

**Ref. nº 70/2023**

**Revisão de Benefícios Fiscais  
Decretos publicados em 16/12/2023**

- Cortes nos incentivos fiscais concedidos a diversos setores produtivos gaúchos;
- Isenção e redução de base de cálculo do ICMS condicionada a depósito de 10% a 40% do montante do benefício em um Fundo estadual;
- Majoração da carga tributária dos produtos da cesta básica.

Dec. nº 57.363	Conv. ICMS 190/17	Retira o prazo final de 31 de dezembro de 2023 para fruição do crédito fiscal presumido para os estabelecimentos industriais fabricantes de <b>resina e plástico</b> , que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do RS. O Termo de Acordo deverá prever o prazo de fruição do benefício, que não poderá exceder 96 meses, contados do início da fruição do benefício. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
Dec. nº 57.364	Conv. ICMS 190/17	Direcionado para <b>indústrias fabricantes de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios</b> . Altera procedimentos referentes ao inventário de mercadorias e o creditamento do valor do ICMS referente aos estoques. Inclui alterações na contribuição dessas empresas para o AMPARA. Inclui alterações na contribuição dessas empresas para o FECA (Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente) e para o FUNEPI (Fundo Estadual da Pessoa Idosa). Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
Dec. nº 57.365	Conv. ICMS 190/17	Altera o cálculo do FAF (Fator de Ajuste de Fruição) para aproveitamento dos créditos fiscais presumidos relativos a entradas de mercadorias provenientes de outros Estados,

		<p>para industrialização (ou recebidas em transferência para comercialização) e de bens destinados ao ativo imobilizado. Lembrando que o FAF entrou em vigor em janeiro de 2022, com o objetivo de incentivar aquisições de insumos no RS, ou seja, quanto maior a participação das aquisições internas no total das aquisições de um estabelecimento, maior é o montante de créditos presumidos que esse estabelecimento pode aproveitar.</p> <p>Cada empresa deve fazer seu cálculo, e com a alteração da fórmula, a tendência é de que esses créditos sejam reduzidos.</p> <p>Efeitos a partir de 1º de abril de 2024.</p>
Dec. n° 57.366	Conv. ICMS 44/75 e 113/95	<p>Determina que, a partir de <b>1º de abril de 2024</b>, as seguintes operações são <b>isentas do pagamento de ICMS</b>:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>❖ Saídas interestaduais, de ovos, exceto quando destinados à indústria;</li><li>❖ Saídas interestaduais, de flores naturais;</li><li>❖ Saídas internas, de ovos, promovidas por produtor rural, destinadas a consumidor final;</li><li>❖ Saídas internas, de flores naturais;</li><li>❖ Saídas internas e interestaduais, de frutas frescas nacionais oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e as verduras e hortaliças, exceto as de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs, (no caso das saídas interestaduais, a isenção não se aplica nas saídas para indústria);</li><li>❖ Saídas interestaduais de maçãs e peras, desde que frescas;</li><li>❖ Saídas internas, de maçãs e peras, frescas, promovidas por produtor rural, desde que destinadas a consumidor final.</li></ul>

Conv. ICMS 25/83, 31/87 e 32/20	<b>Revoga, a partir de 1º de abril de 2024, a isenção nas saídas internas de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C",</b> promovidas por estabelecimento varejista com destino a consumidor final.
Conv. ICMS 128/94  Conv. ICMS 89/05 e 106/21  Conv. 190/2017	A partir de <b>1º de abril de 2024</b> a <b>carga tributária incidente sobre os seguintes produtos, passará de 7% para 12%.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>❖ Saídas internas das mercadorias que compõem a <b>cesta básica de alimentos;</b></li> <li>❖ Saídas internas de <b>carne temperada e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves e suínos;</b></li> <li>❖ Saídas internas de <b>óleo em bruto</b>, mesmo degomado, quando destinado à industrialização de óleo vegetal comestível refinado, exceto de oliva, margarina e cremes vegetais, que venham a sair com o benefício de redução de base de itens que compõem a cesta básica de alimentos.</li> </ul>
Conv. ICMS 94/05	<b>Limita, a partir de 1º de abril de 2024, a isenção nas operações com maçãs e peras frescas, às saídas interestaduais e às saídas internas</b> promovidas por produtor rural com destino a consumidor final.
Conv. ICMS 128/11	Revoga, a partir de <b>1º de abril de 2014</b> , a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de <b>erva-mate.</b>
Conv. ICMS 190/17	<b>Revoga, a partir de 1º de abril de 2024, a isenção</b> nas saídas internas de <b>pão francês</b> e massa congelada destinada ao preparo de pão francês.
Conv. ICMS 190/17	A partir de <b>1º de abril de 2024</b> , se estornam créditos fiscais relativos à entrada de mercadorias e de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como, o serviço com ela relacionado, empregados na comercialização ou na industrialização das embalagens para as mercadorias da cesta básica de alimentos e embalagens para erva-mate.
Conv. ICMS 190/17	<u>Revoga, a partir de 1º de abril de 2024, o benefício da exclusão de responsabilidade do pagamento do imposto diferido</u> quando a <u>saída posterior for beneficiada com</u>

		isenção de ICMS ou redução de base de cálculo, nas hipóteses de saída de leite, arroz, carne de aves, feijão, carne de gado e erva-mate.
	Lei nº 8.820/89	<b>Exclui, a partir de 1º de abril de 2024, da lista de produtos da Cesta Básica</b> do Estado do Rio Grande do Sul: <b>arroz beneficiado, batata, carnes e produtos comestíveis resultantes do abate, cebola, farinha de trigo, feijão, hortaliças, verduras e frutas frescas, leite fluido</b> , exceto o UHT, ovos frescos, pão e peixes
Dec. nº 57.367	Lei nº 8.820/89	<b>Prorroga, até 31 de dezembro de 2025</b> , o diferimento do pagamento do imposto nas saídas internas de <b>rações para animais e de produtos destinados à alimentação animal</b> ou ao emprego na fabricação de ração animal.
	Convs. ICMS 100/97 e 26/21	<b>Prorroga, até 31 de dezembro de 2025</b> , a isenção de ICMS nas saídas internas de insumos agropecuários, exceto fertilizantes.
	Conv. ICMS 185/21	Altera a redução de base de cálculo de ICMS nas saídas internas de materiais de construção especificados para excluir a data de encerramento do benefício.
	Convs. ICMS 42/16	<p><b>Criação de condicionantes para a fruição de benefícios fiscais – depósitos</b></p> <p>A partir de 1º de abril 2024, a <b>fruição das isenções</b> previstas nos incisos VIII e IX do art. 9º do Livro I do RICMS (<b>insumos agropecuários</b>), fica condicionada a que o contribuinte deposite, em fundo a ser definido em ato do Poder Executivo, o montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização do benefício:</p> <p>I - 10%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2024;  II - 20%, no período de 1º de outubro de 2024 a 31 de março de 2025;  III - 30%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2025;  IV - 40%, a partir de 1º de outubro de 2025.</p>

**Criação de condicionantes para a fruição de benefícios fiscais – depósitos**

A partir de 1º de abril, a fruição das **reduções de base de cálculo** previstas nos incisos **V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXIV, XXV, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XL, XLV, XLVI, XLVII, L, LIII, LVIII, LIX, LXIV, LXVII, LXX, LXXI, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII e XCIV** fica condicionada a que o contribuinte deposite, em fundo a ser definido em ato do Poder Executivo, o montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização do benefício:

- I - 10%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2024;
- II - 20%, no período de 1º de outubro de 2024 a 31 de março de 2025;
- III - 30%, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2025;
- IV - 40%, a partir de 1º de outubro de 2025.

Dentre esses, destacamos possíveis impactados dentro dos representados pela Fecomércio/RS:

- ❖ (VIII) saídas internas das mercadorias que compõem a **cesta básica de medicamentos** do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice V, cuja ação terapêutica é indicada;
- ❖ (XVIII) **telhas** cuja matéria-prima predominante seja a argila ou o barro, excluídas as refratárias; **tubos e manilhas**, cuja matéria-prima predominante seja a argila ou o barro, **tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas** (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada, classificados no código 6904.90.00 da NBM/SH-NCM, e

		<p><b>telhas de concreto</b> classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>❖ (XXIV) saídas internas de blocos e tijolos de concreto para construção, classificados no código 6810.11.00 da NBM/SH-NCM;</li><li>❖ (LXXI) saídas internas promovidas por <b><u>estabelecimento atacadista, de lentes de vidro para óculos, lentes de outras matérias para óculos, armações de plástico, armações de metais comuns e óculos de sol</u></b>, classificados, respectivamente, nos códigos 9001.40.00, 9001.50.00, 9003.11.00, 9003.19.10 e 9004.10.00, da NBM/SH-NCM, importados do exterior;</li><li>❖ (XCI) - saídas internas dos produtos a seguir relacionados:</li><li>❖ <b><u>Telha de fibrocimento</u></b>, classificada na posição 6811 da NBM/SH-NCM;</li><li>❖ <b><u>Tijolo refratário</u></b>, classificado no código 6902.20.10 da NBM/SH-NCM;</li><li>❖ <b><u>Tube, manilha, galeria, meio-fio, caixa e anel, de concreto</u></b>, classificados no código 6810.91.00 da NBM/SH-NCM;</li><li>❖ LXIV - Nas saídas internas de <b><u>produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos</u></b> não recobertos de matérias têxteis, realizadas por estabelecimento industrial cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria e destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.</li></ul>
--	--	---

Cesta Básica De Alimentos	Cesta Básica De Medicamentos
❖ Açúcar	❖ Ácido Acetil Salicílico
❖ Banha suína	❖ Ampicilina
❖ Café torrado e moído	❖ Cimetidina
❖ Conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;	❖ Cinarizina
❖ Farinha de trigo com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, farinhas de arroz, de mandioca e de milho	❖ Eritromicina
❖ Leite UHT - Ultra High Temperature	❖ Furosemida
❖ Margarina e cremes vegetais	❖ Hidroclorotiazida
❖ Óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva	❖ Insulina NPH-100
❖ Sal	❖ Isossorbida
❖ Misturas e pastas para a preparação de pães	❖ Metildopa
	❖ Nifedipina
	❖ Penicilina
	❖ Propanolol
	❖ Salbutamol
	❖ Sulfametoxazol + Trimetopima
	❖ Verapamil

## CONCLUSÃO

Foram alterados vários benefícios, na sua grande maioria destinados ao setor industrial e agronegócio.

Uma das principais alterações foi a ampliação da carga tributária da cesta básica de alimentos, que passará de 7% para 12%, e a exclusão de alguns produtos da cesta básica, que atingirá não apenas o setor de alimentos (mercados em geral) como também o consumidor final.

Ainda, condicionou o aproveitamento de benefício de isenção de alguns produtos, como os agrotóxicos e também de redução de base de cálculo de outros itens a depósitos prévios.

Novamente, a grande maioria pertencente ao setor industrial, mas alguns deles poderão afetar o setor atacadista, e também, mesmo que indiretamente, o varejo, como o de material de construção, alguns alimentos (feijão, alho, arroz, batatas congeladas).

Nestas condicionantes entram também a cesta básica de medicamentos, que afetará o setor farmacêutico como um todo, além do setor atacadista de lentes e óculos de sol.

Por fim, destacamos que a efetivação desses depósitos somente será possível após a criação do Fundo (necessária aprovação de Lei Estadual) e publicação de Instruções Normativas da Receita Estadual sobre o procedimento.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2023.

Catiuce Lopes  
Advogada  
Núcleo Jurídico Tributário

Moisés Lucchese Mendes  
Advogado  
Núcleo Jurídico Tributário

Tatiane Correa  
Gerente do Núcleo Jurídico Tributário

**É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte.  
A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.**